



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 877898 - PR (2023/0455799-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPERAÇÃO "EFIALTES". CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATADO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há falar em vício na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que se verifica a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da prisão, pois, além da complexidade da ação penal, que envolve 26 denunciados e apura responsabilidades por suposto esquema de organização criminosa, associação para o tráfico, corrupção e lavagem de capitais, no bojo da Operação "Efialtes", a própria defesa-técnica deu azo a atrasos injustificados no âmbito da ação penal originária, o que acabou por retardar a marcha processual.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Incide o disposto na Súmula 64 desta Corte, segunda a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 877898 - PR (2023/0455799-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPERAÇÃO "EFIALTES". CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATADO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há falar em vício na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que se verifica a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da prisão, pois, além da complexidade da ação penal, que envolve 26 denunciados e apura responsabilidades por suposto esquema de organização criminosa, associação para o tráfico, corrupção e lavagem de capitais, no bojo da Operação "Efialtes", a própria defesa-técnica deu azo a atrasos injustificados no âmbito da ação penal originária, o que acabou por retardar a marcha processual.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Incide o disposto na Súmula 64 desta Corte, segunda a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCIO SANTOS NEPOMUCENO**, contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora embargante já se encontrava preso por outro delito e teve a prisão preventiva decretada em razão das investigações realizadas na Operação "Efiates", tendo sido denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e associação para o tráfico de drogas, em razão de ser um dos beneficiários do esquema de entrega de bilhetes dentro do Presídio de Catanduvas, como membro da facção criminosa Comando Vermelho.

Ocorre que o Juízo de Primeiro Grau revogou a sua prisão preventiva em 25/9/2023. Impetrado recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial, perante a Corte de origem, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, restabelecer a prisão preventiva do acusado, nos autos do RESE n. 5067297-33.2023.4.04.7000/PR.

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa sustentou, em síntese, constrangimento ilegal em razão do suposto excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que "o lapso prisional do paciente, excetuando os prazos de liberdade, já perdura 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias, estando, por força dessa consequência, lesionados de morte os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ambos constitucionalmente assegurados" (fl. 36).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo de Primeiro Grau que reconheceu a ocorrência do excesso de prazo, relaxando a prisão do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 1.091/1.093).

As informações foram prestadas (fls. 1.098/1.101).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem, caso conhecida.

Na sequência, deneguei o *habeas corpus* (fls. 1.111/1.117).

Nas razões destes aclaratórios, a Defesa sustenta a ocorrência de contradição, ao argumento de que não houve reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que "(...) na parte que entendera que o beneficiário da presente estaria

preso há mais de 01 (um ano), quando, embora esteja um pouco certo, **o período correto seria, entre cumprimento de ergástulo antecipado e revogações, de 02 (dois) anos e 03 (três) meses**, pelos motivos, de fato e de direito, que serão expostos adiante." (fl. 1.121).

Requer seja restabelecida a "(...) Decisão do Juízo de Piso que reconheceu o excesso de prazo, relaxando-se, via de consequência, a prisão do beneficiário da presente." (fl. 1.132).

Subsidiariamente, pugna pela apreciação dos aclaratórios como agravo regimental, submetendo, assim, o feito à apreciação do Colegiado.

Pretende, pois, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a contradição apontada e, de conseguinte, reformada a decisão embargada.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental, porquanto o embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, possam macular a decisão, mas pretende buscar efeitos infringentes.

A decisão que denegou o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 1.113/1.115, grifei):

"Consoante relatado, busca o paciente o reconhecimento do excesso de prazo com a consequente revogação de sua prisão preventiva.

No tocante à alegação de excesso de prazo da custódia cautelar, cumpre destacar que o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Sobre o tema, consta do acórdão impugnado (fls. 1.083-1.085):

"[...]

Quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, o mesmo só pode ser reconhecido quando a demora, à luz do princípio da razoabilidade, for

injustificada, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a forma da condução do feito pelo Juízo e a atuação das partes.

Na espécie, embora seja digna de nota a preocupação do magistrado na resolução célere do processo, tenho que do agendamento das audiências de instrução para fevereiro de 2024 não deve decorrer, automaticamente, a configuração de excesso de prazo, tendo-se em conta a reconhecida extensão da pauta do Juízo e o fato de tratar-se de ação penal com vários acusados e diversas práticas delitivas, decorrentes de fatos apurados no âmbito da denominada "Operação Efiates", sendo, portanto, procedimento de maior complexidade que justifica o elastecimento da persecução penal.

Não bastasse, no caso específico do recorrido, é de se registrar que sua defesa técnica, em mais de uma oportunidade, deu azo a atrasos injustificados no âmbito da ação penal originária, o que acabou por retardar a marcha processual. Confira-se (evento 1 dos autos originários):

No referido feito, a última decisão foi proferida em 16.6.2023 (Evento 1538), deferindo-se a substituição de testemunhas de defesa, ou seja, um pleito formulado pelo réu Márcio Nepomuceno (Evento 1526).

Na ocasião, o Juízo ressaltou: “Defiro o pleito de substituição das testemunhas formulado no evento 1526, ressaltando apenas que pedidos semelhantes podem implicar demora no andamento processual, ocasionada pela própria Defesa”.

Conforme item 2 da referida decisão, sua defesa técnica foi intimada para apresentar a qualificação de testemunhas arroladas na referida petição, mas permaneceu inerte, sendo certificado o decurso de prazo (Eventos 1539, 1541 e 1543). Passados mais de 2 meses da intimação, nada foi apresentado pela defesa técnica.

Além disso, observa-se que o Juízo Federal necessitou intimar as defesas técnicas repetidas vezes para o cumprimento das determinações voltadas à instrução probatória (Eventos 1446, 1475 e 1485), igualmente ignoradas, sobretudo pela defesa do réu Márcio (Eventos 1448, 1471, 1477, 1487, 1490 e 1495).

Note-se que, com exceção da primeira (Evento 1446), tais intimações foram realizadas após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 5057367-25.2022.4.04.7000 (Evento 1464), que restabeleceu sua prisão.

Portanto, se há atraso no desenvolvimento da instrução da ação penal desmembrada (Autos nº 5053139-07.2022.4.04.7000) e, consequentemente, da prestação jurisdicional, seria imputável à defesa técnica.

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Regional da República, assim ementado (evento 4):

OPERAÇÃO EFIALTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

1. O recorrido teve sua prisão preventivamente cumprida, em 15.06.2021, quando deflagrada a Operação Efiates, sendo que ele já se encontrava preso por outro processo, e foi denunciado, nos autos da Ação Penal 5061054-44.2021.4.04.7000, pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e associação para o tráfico de drogas, apontado na peça acusatória como sendo um dos beneficiários do esquema de entrega de bilhetes dentro do Presídio de Catanduvas, como membro da facção criminosa Comando Vermelho.

2. As razões para a decretação da prisão preventiva não sofreram alterações e inexistem similaridade com a situação do corréu Docimar, que já foi

sentenciado. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO

Em conclusão, reconhecendo-se a higidez e atualidade dos fundamentos que embasaram a medida extrema, a manutenção da prisão cautelar revela-se medida necessária, adequada e proporcional para o acautelamento do processo e da sociedade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão preventiva de MARCIO SANTOS NEPOMUCENO."

Como se vê, em que pese **o paciente estar custodiado há mais de 1 ano, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da prisão**, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa, que envolve 26 denunciados e apura responsabilidades por suposto esquema de organização criminosa, associação para o tráfico e lavagem de capitais, no bojo da Operação "Efialtes", o que justifica razoável demora na prestação judicial.

Outrossim, o Tribunal de origem consignou que "no caso específico do recorrido, é de se registrar que **sua defesa técnica, em mais de uma oportunidade, deu azo a atrasos injustificados no âmbito da ação penal originária, o que acabou por retardar a marcha processual**" (fl. 1.083).

Nesse contexto, incide ainda o disposto na **Súmula 64 desta Corte**, segunda a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

No caso, não vislumbro a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, no sentido de que as questões levantadas pela Defesa foram devidamente apreciadas e afastadas pela instância de origem.

A inobservância dos prazos processuais, nas hipóteses de réus presos, pode configurar coação ilegal, com a concessão de *habeas corpus*, nos termos do art. 648, II, do CPP. A jurisprudência, no entanto, tem tolerado as dilações razoáveis nos casos de processos complexos, com réus numerosos, sobretudo quando a demora se deve aos interesses da defesa.

Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional

Cabe ressaltar, que se trata de processo com complexidade diferenciada, eis que envolve pluralidade de réus e respectivos advogados diversos, e que por isso, demanda lastro probatório de maior envergadura para a devida processualização.

Assim, não evidenciada mora estatal em ação penal, não há falar em revogação

da prisão preventiva, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de se tratar de uma ação complexa e da própria Defesa dar causa ao atraso no desenvolvimento da instrução da ação penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. REABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

2. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de quatro, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, além de pedido de reabertura de prazo formulado pela própria defesa do agravante para apresentação de resposta à acusação, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

3. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

4. No tocante à alegação de violação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifica-se que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória. Conforme assentado, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/ 6/2020).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 177.715/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "**diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal**" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a

análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, grifei).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nesses termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455799-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no
HC 877.898 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0190014820214047000 0190127720214047000 0389534720204047000
0450965220204047000 190014820214047000 190127720214047000
389534720204047000 450965220204047000 50146526520224047000
50189625120214047000 5024246202234040000 50389517720204047000
50422919220214047000 50531390720224047000 50573672520224047000
50610544420214047000 50637975620234047000 50672973320234047000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DOCIMAR JOSÉ PINHEIRO DE ASSIS
CORRÉU	: VERONICA GARCIA BORGES
CORRÉU	: TANIA ODENISE ALVES PERUZZO
CORRÉU	: LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO
CORRÉU	: MARCELA VASCONCELOS SOUZA LIMA
CORRÉU	: JESSICA CAROLINE RIBEIRO PINTO
CORRÉU	: MARCOS DE FREITAS PEREIRA
CORRÉU	: JOALLYSON GUEDES RESENDE
CORRÉU	: EVERTON DA MOTA LEDA
CORRÉU	: JOAO PAULO FIRMIANO MENDES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
CORRÉU	: LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO MACHADO
CORRÉU	: FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
CORRÉU	: CHARLES SILVA BATISTA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO ATANASIO DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLEVERSON MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JANE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSE HUGO CHAGAS DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIANA NE DA SILVA

ASSUNTO DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
2023/0455799-0 - HC 877898 - Petição: 2024/0015889-8 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455799-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no
HC 877.898 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.